

PROCESSO CEE Nº 1709/79

INTERESSADO: EXTERNATO "JARDIM DA GLÓRIA" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicita autorização para manter apenas as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0480/80 - CEPG - Aprov. em 26/03/80

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 22/10/79, em carta dirigido a este Conselho, a direção do Externato "Jardim da Glória", desta Capital, solicitou a este Conselho autorização para continuar, em caráter excepcional, mantendo somente o ensino das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau. Justifica o pedido pela impossibilidade de "...manter as outras séries, quer pela carência de alunos, quer pela manutenção de professores habilitados". "...Por outro lado - prossegue o Diretora do Externato- sendo o prédio onde funciona o Externato "Jardim da Glória" alugado, somos obrigados a cumprir um contrato. Se não puder mos continuar com as quatro séries, de que maneira poderemos soldar os nossos compromissos. Seria "realmente desastroso".

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Lei nº 5.692/71 prescreve em seu artigo 18: "O ensino de 1º Grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos, 770 horas de atividades".

O mesmo diploma legal, no artigo 75, trata da implantação da Lei: "Art. 75 Na implantação do regime instituído pelo presente Lei, observa-se não as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

"I - os atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo do 1º grau;

"II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão com-

tinuar o ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e a composição curricular, até que alcancem as oito da escola completo de 1º grau.

"III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

2.2 - Analisando o que dispõem os artigos 18 e 75 da Lei nº 5-692/71, pode-se concluir:

2.2.1 - o ensino de 1º grau tem a duração de oito anos letivos;

2.2.2 - a Implantação das oito séries poderia ser realizada progressivamente: nas escolas primárias que deveriam instalar as quatro últimas séries do 1º grau e nos estabelecimentos onde funcionasse o extinto ensino ginásial, as quatro primeiras séries desse nível de ensino. Os novos estabelecimentos - autorizados a funcionar após a vigência da Lei - deveriam"... indica-nos planos respectivos a forma pela qual pretendam desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau" (Art. 75, Inciso III) (grifo nosso).

2.3 - Apesar dessa abertura da lei, expressa no Inciso III, do artigo 75, parece-nos que, promulgado em 11/8/71, o diploma legal já deveria ter sido implantado integralmente. Entretanto, a realidade demonstra que a Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus apresenta muitas disposições ainda não integralmente cumpridas, considerando a existência de obstáculos diversos que impedem sua total implementação.

2.4 - O Externato "Jardim da Gloria", conforme Informa sua Diretora, funciona há 19 anos e é, portanto, de se estranhar que as autoridades competentes ao Secretaria de Estado da Educação não tenham providenciado o enquadramento dos alunos do curso nas dispositivos expresso pela Lei nº 5.692/71

2.5 - O artigo 3º da Lei nº 5.692/71 reza o seguinte: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas; (grifo nosso)

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outras; (grifo nosso)

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos"

As alíneas "a" e "b", prevendo a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas e o regime instituído de entrosagem e intercomplementaridade, acenam, a nosso ver, com a possibilidade de convênios, possibilitando a existência de escolas com as quatro primeiras séries conveniadas com outras que mantenham as quatro últimas, garantindo, dessa maneira, ao educando, o ensino de 1º grau de oito anos letivos. Essa possibilidade foi considerada pela Deliberação CEE nº 27/71 que estabeleceu em seu artigo 6º. "Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistos à integração plena do ensino de 1º grau" (grifo nosso).

2.6 - Vale ainda dizer que a Secretaria de Estado de Educação, em 6/12/78, baixou

a Resolução nº 120 que estabeleceu "...normas referentes a celebração de Termos de Intercomplementaridade entre escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, escolas criadas por legislação específica e dá outras providências". No artigo 5º da referida Resolução encontra-se, dos incisos 1 a XI, o que deve constar do Termo de Intercomplementaridade. Anteriormente, em 1972, a Resolução SE nº 14, de 23/3/72, ao dispor sobre planos de organização didático e administrativa dos estabelecimentos do 1º e 2º graus, orientou as unidades escolares, mencionando no item 1 do Anexo que acompanhou referida Resolução: "Na hipótese de estabelecimentos que venham mantendo apenas ensino primário, o plano deverá prever a forma da instalação das séries subseqüentes, seja sob a responsabilidade do próprio mantenedor ou mediante entrosagem para integração vertical com outros estabelecimentos semelhantes pertencentes a entidades mantenedoras diversas" (grifo nosso).

2.7 - O Conselho Estadual de Educação, em 12/12/79, aprovou o Parecer CEE nº 1.594/79, possibilitando a realização de convênio de intercomplementaridade, objetivando a implantação do ensino do 1º grau com 8 anos letivos mediante "integração vertical entre estabelecimentos semelhantes".

2.8- Consoante o que foi exposto, e em conclusão, o Externato "Jardim da Glória" pode continuar mantendo as quatro primeiras séries do 1º grau desde que, mediante convênio ou termo de intercomplementaridade, garanta o prosseguimento dos estudos de seus alunos em outro estabelecimento que mantenha as quatro últimas séries desse nível de ensino.

2.9- A Secretaria de Estado da Educação, pelo seus competentes, deverá providenciar no sentido de que referido convênio ao termo de intercomplementaridade se ajuste as normas fixadas pela Resolução SE nº 120 de 6/12/78.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se o Externato "Jardim da Glória", desta Capital, a manter em funcionamento as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, desde quando, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado, regime de entrosagem ou intercomplementaridade com vistas às quatro últimas séries do referido nível de ensino. Aceitando a recomendação deste Parecer, a Escola deverá se entender com a Secretaria de Estado da Educação, que através de seus órgãos competentes, deverá orientar o supracitado estabelecimento de ensino no sentido de que sejam obedecidas as normas estabelecidas pela Resolução SE nº 120/78 sobre Termos de Intercomplementaridade.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980

João Baptista Salles da Silva

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator, Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapaçci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Manoel Soares da Veiga Garcia. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em que 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURES MARIOTTO HAIDAR - Presidente